SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258830 - SP (2026/0148102-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DOLIZA MARIA PEREIRA DA SILVA NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE A SAMPAIO
AGRAVANTE	:	RAPHAEL LUIZ PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111
		ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
		ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	:	RAPHAEL LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide de forma fundamentada as questões que lhe foram submetidas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os critérios de cálculo utilizados na apuração do *quantum debeatur* se sujeitam à preclusão se não impugnados no momento oportuno, não se confundindo com o erro de cálculo, este passível de correção a qualquer tempo.

3. Concluir que os equívocos apontados pela parte recorrente se referem a critérios de cálculo, e não a erro de cálculo como entenderam as instâncias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60253140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a92d79fb-6de5-4626-96fd-6d151d2f763b

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a92d79fb-6de5-4626-96fd-6d151d2f763b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258830 - SP (2026/0148102-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DOLIZA MARIA PEREIRA DA SILVA NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE A SAMPAIO
AGRAVANTE	:	RAPHAEL LUIZ PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111
		ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
		ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	:	RAPHAEL LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide de forma fundamentada as questões que lhe foram submetidas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os critérios de cálculo utilizados na apuração do *quantum debeatur* se sujeitam à preclusão se não impugnados no momento oportuno, não se confundindo com o erro de cálculo, este passível de correção a qualquer tempo.
3. Concluir que os equívocos apontados pela parte recorrente se referem a critérios de cálculo, e não a erro de cálculo como entenderam as instâncias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DOLIZA MARIA PEREIRA DA SILVA NUNES e OUTRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59436194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 6e4af91b-7124-4aac-8c80-eb37b0c87f2a

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de instrumento. Execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Decisão agravada que indeferiu pedido de devolução de valores levantados a maior. Inconformismo do banco que prospera. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o erro de cálculo não se sujeita à preclusão e pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício. No caso de levantamento de quantia em excesso, deve aquele que recebeu a maior restituir ao pagador, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. Devolução do levantamento em excesso determinada. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido."* (e-STJ fl. 51)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 70/82).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 85/108), a parte recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 233, 489, 502, 503, 505, 507 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz omissão e falta de fundamentação no julgado, pois houve violação da coisa julgada.

Menciona que *"É PROIBIDO REABRIR PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, PARA ARGUIR EXCESSO OU ERRO DE CÁLCULO, POR SIMPLES PETIÇÃO, uma vez que a ação rescisória constitui meio hábil para tanto."* (e-STJ fl. 97)

Argumenta que houve preclusão consumativa, bem como que não se trata de erro de cálculo, mas de *"(...) critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur."* (e-STJ fl. 100)

Contrarrazões às e-STJ fls. 146/154, o recurso especial foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa do seguinte trecho:

> *"(...)*
>
> *Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v. acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.*
>
> *De qualquer forma, a alegação dos embargantes de que, por se encontrar o feito extinto pelo cumprimento da obrigação, com decisão transitada em julgado, só poderia ser desconstituído por ação rescisória, não comporta acolhimento, eis que, consectários da mora, como juros, correção*

Documento eletrônico VDA59436194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 6e4af91b-7124-4aac-8c80-eb37b0c87f2a

monetária e, na espécie em análise, juros remuneratórios, dizem respeito a matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, ou mesmo fixados ou alterados de ofício pelo Tribunal de forma a preservar a autoridade da coisa julgada.

(...)

Outrossim, releva destacar que questão de ordem pública não sofre os efeitos da preclusão quando suscitada de forma inédita, como ocorreu no feito de origem.

Dito isto, não obstante o decidido em v. acórdão anterior que determinou a exclusão dos juros remuneratórios do cálculo do débito, os embargantes levantaram integralmente os valores depositados pelo banco executado, ou seja, não promoveram o devido recálculo. A manutenção de tal situação, portanto, caracteriza enriquecimento indevido, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Para além disso, conforme já decidido pelo e. STJ, a preclusão não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução, podendo, até mesmo de ofício, rever os cálculos apresentados e adequá-los ao título executivo." (e-STJ fl. 76)

Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se a respeito de todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

A motivação contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. NÃO AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, examina e decide de forma fundamentada as questões que lhe foram submetidas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os critérios de cálculo utilizados na apuração do quantum debeatur se sujeitam à preclusão se não impugnados no momento oportuno, não se confundindo com o erro de cálculo, este passível de correção a qualquer tempo.
3. Concluir que os equívocos apontados pela parte recorrente se referem a erro de cálculo, e não a critérios já acobertados pela preclusão, como entenderam as instâncias ordinárias, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. O depósito judicial efetuado como garantia do juízo, com o propósito de viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não se equipara ao pagamento voluntário da obrigação, não possuindo, portanto, o condão de afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp 3.101.150/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE PODE SER REVISADA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E GARANTIR A EFICÁCIA DO JULGADO.

Documento eletrônico VDA59436194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 6e4af91b-7124-4aac-8c80-eb37b0c87f2a

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o erro de cálculo não se sujeita à preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo para assegurar a fiel execução do título judicial.
3. No caso concreto, a discussão sobre a natureza da área a ser avaliada (terra nua versus área urbanizada) reflete a interpretação do limite da responsabilidade civil definida no título judicial, sendo indispensável verificar se o parâmetro adoptado pela perícia extrapola ou não o que foi decidido no processo de conhecimento
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."
(AREsp 3.045.038/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A interposição de apelação contra decisão que não põe fim ao processo, fundamentada no art. 356 do Código de Processo Civil, configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.283.537/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 1/3/2024)

Quanto ao mais, o Tribunal de origem concluiu o seguinte:

"(...)
Tem-se que no julgamento do agravo de instrumento nº 2165323-96.2018.8.26.0000, por decisão monocrática da lavra do ilustre Desembargador Carlos Alberto Lopes, colacionada a fls. 417/434 da origem, determinou-se a exclusão do cálculo do débito da cobrança a título de juros remuneratórios. Referida decisão foi mantida no julgamento do agravo interno de fls. 440/449, com acórdão prolatado na data de 10/10/18.
Certificado o trânsito em julgado na data de 07/12/22 (fls. 466) e com o retorno dos autos à vara de origem, os exequentes postularam pelo levantamento do valor devido, em 07/02/23 (fls. 472/473). A providência foi indeferida a fls. 492, determinando-se a transferência da quantia para os autos do inventário.
Em seguida, considerando-se a satisfação da execução, o feito foi julgado extinto com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, na data de 14/03/24 (fls. 508/509).
Posteriormente, o banco agravante manifesta-se nos autos, em agosto/24, discordando do pedido de levantamento pelos credores de valor remanescente em conta judicial alegando que, diante do acréscimo indevido dos juros remuneratórios, houve excesso de execução de R$ 394.794,12, postulando pela devolução do valor levantado a maior (fls. 523/524 e fls. 551/565).
(...)
Em suas razões recursais o banco agravante defende a tese de que se faz necessária a devolução do valor indevidamente levantado pela parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.
De proêmio, insta ressaltar que consectários da mora, como juros e correção monetária, dizem respeito a matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, ou mesmo fixados ou

Documento eletrônico VDA59436194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 6e4af91b-7124-4aac-8c80-eb37b0c87f2a

alterados de ofício pelo Tribunal de forma a preservar a autoridade da coisa julgada.

(...)

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o erro de cálculo que não se sujeita à preclusão e pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, é aquele de fácil constatação, derivado de inexatidão aritmética, o que não se confunde com os critérios adotados para a elaboração das contas.

(...)

***No caso dos autos, como acima pontuado, após decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição, os exequentes levantaram os valores depositados pelo banco executado sem que fosse promovido o recálculo do débito para a exclusão dos juros remuneratórios, identificando-se claramente que se cuida de inexatidão aritmética e não de critérios de cálculo**. Dito isto, assiste razão ao banco recorrente em requerer a devolução do importe levantado em excesso pela parte exequente, ainda que de boa-fé e por meio de alvará judicial, providência que deve ser adotada nos próprios autos, sob pena de enriquecimento injustificado."* (e-STJ fls. 52/57 - grifou-se)

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o erro de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, é aquele que decorre de mero equívoco aritmético, não se confundindo com a utilização de critérios de cálculo, os quais se submetem aos efeitos da preclusão se não impugnados no momento processual adequado.

Ademais, a correção de erro de cálculo, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão ou à coisa julgada, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO DE CÁLCULO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive no que concerne a juros moratórios e correção monetária, sujeitam-se à preclusão. Precedentes.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.805.885/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJe de 15/9/2025)

A pretensão de reclassificar o suposto erro de cálculo como critério de cálculo, a fim de declarar a preclusão, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA59436194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 6e4af91b-7124-4aac-8c80-eb37b0c87f2a

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os critérios de elaboração dos cálculos periciais sujeitam-se à preclusão.
4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que os erros alegados pela ora recorrente referem-se a critérios do cálculo e não a erro material, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."
(EDcl no AgInt no AREsp 2.629.547/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJe de 18/8/2025)

Por fim, anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica, também, a análise da matéria indicada pela alínea "c".

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:42
Código de Controle do Documento: 6e4af91b-7124-4aac-8c80-eb37b0c87f2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.258.830 / SP

Número Registro: 2026/0148102-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023708820178260114 1679891998 20934932620258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOLIZA MARIA PEREIRA DA SILVA NUNES
AGRAVANTE	: MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE A SAMPAIO
AGRAVANTE	: RAPHAEL LUIZ PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
	ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
	BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	: RAPHAEL LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA60238847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 9c0fcdf7-29a6-4b61-9bd5-c65eb7957606

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 9c0fcdf7-29a6-4b61-9bd5-c65eb7957606